PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a Política Estadual de Incentivo à Equinocultura, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Incentivo à Equinocultura.

Parágrafo único. O objetivo desta política é promover o desenvolvimento sustentável da criação, manejo, reprodução, comercialização e valorização dos eqüinos, dos criadores e das atividades correlatas.

Art. 2º Na adoção das medidas de incentivo ao desenvolvimento da equinocultura serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promover o manejo sustentável e o bem-estar dos equinos, observadas as normas de proteção animal;
II – mapear, identificar e divulgar as regiões com maior potencial produtivo para a equinocultura no Estado;
III – fomentar a organização coletiva dos criadores, por meio de cooperativas, associações e outras formas de associativismo;
IV – apoiar programas de capacitação, qualificação e aperfeiçoamento técnico voltados a criadores, treinadores, profissionais de saúde animal e demais integrantes da cadeia produtiva;
V – estimular pesquisas e inovações tecnológicas voltadas para melhoramento genético, nutrição, manejo, sanidade e rastreabilidade dos animais;
VI – promover ações que incentivem a comercialização, a divulgação e o fortalecimento da cadeia produtiva da equinocultura, abrangendo feiras, leilões, exposições e outros eventos que impulsionem o mercado e a valorização da atividade;
VII – assegurar assistência técnica e extensão rural continuada aos criadores;
VIII – criar linhas de crédito, mecanismos de incentivo fiscal e facilitação de acesso a programas de fomento para a atividade;
IX – apoiar e regulamentar práticas esportivas, terapêuticas, culturais e turísticas com equinos, garantindo segurança, qualidade e observância das normas de bem-estar animal;
X – estimular a comercialização, rastreabilidade e exportação de animais, produtos e serviços relacionados à equinocultura;

XI – adotar medidas sanitárias integradas para prevenção, monitoramento e controle de doenças que possam afetar os equinos e a sustentabilidade da cadeia produtiva;
XII – incentivar iniciativas de inovação, empreendedorismo e agregação de valor na cadeia produtiva da equinocultura;
XIII – integrar a Política Estadual de Incentivo à Equinocultura a outras políticas públicas estaduais de desenvolvimento agropecuário, turismo, cultura, esporte e meio ambiente;
XIV – promover práticas de manejo ambientalmente responsáveis, priorizando a preservação de pastagens, recursos hídricos e demais bens ambientais;
XV – incentivar a cooperação com instituições de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias inovadoras;
XVI – criar sistemas de monitoramento e atualização periódica de dados estatísticos e econômicos sobre a cadeia produtiva da equinocultura no Estado.

Parágrafo único. No planejamento e na execução das ações previstas nesta Lei, será assegurada a participação de representantes da classe de criadores, de cooperativas ou associações de equinocultores, bem como de instituições públicas ou privadas ligadas à assistência técnica, à extensão rural, ao ensino, à pesquisa e ao fomento da atividade de equinocultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Equinocultura, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável desta importante atividade, que desempenha papel estratégico no agronegócio, no turismo, na cultura e na economia do Estado do Tocantins.

De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o Brasil possui o 4º maior rebanho de cavalos do mundo, com cerca de 5,9 milhões de cabeças, movimentando aproximadamente R$ 7,3 bilhões anuais e gerando 641 mil empregos diretos e 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos – número seis vezes superior ao da indústria automotiva.

No Tocantins, levantamento realizado pelo Instituto Federal do Tocantins – Campus Palmas (2013) identificou um rebanho de aproximadamente 145 mil equinos distribuídos em 98 dos 139 municípios. O estudo evidenciou que a atividade, ainda que em muitos casos secundária, possui alto potencial de crescimento e geração de renda, especialmente com as raças Quarto de Milha (45%), Paint Horse (25%), Mangalarga Marchador (15%) e Crioulo (10%).

Outro dado relevante é que 25% do faturamento das casas agropecuárias decorrem da venda de insumos e serviços destinados ao setor equino, reforçando sua importância econômica.

Entretanto, a cadeia produtiva enfrenta entraves com a comercialização, os altos custos de insumos, carência de mão de obra qualificada, ausência de assistência técnica contínua e baixo investimento em inovação, o que demonstra a necessidade de uma política pública estruturada, capaz de fomentar o setor de forma sustentável e competitiva.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo:

- no art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal, que estabelecem a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, e proteção ao meio ambiente e defesa da fauna;
- no art. 25, §1º, da Constituição Federal, que assegura aos Estados competência legislativa suplementar para assuntos de interesse local;
- no art. 23, inciso VI e VII, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para proteger o meio ambiente e a fauna;
- e nos princípios da Lei Federal nº 12.512/2011, que institui diretrizes para o desenvolvimento sustentável da agropecuária.

Diante desse cenário, a criação da Política Estadual de Incentivo à Equinocultura visa potencializar a geração de empregos, fomentar a profissionalização, fortalecer o turismo e os esportes equestres, e ampliar a competitividade econômica do Tocantins, integrando tradição, cultura e inovação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição, que representa um marco no fortalecimento e modernização da cadeia produtiva da equinocultura no Estado.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual